



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.300

ENTIDADE: Instituto Dom Moacyr Grechi - IDM

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto Dom Moacyr Grechi - IDM, referente ao exercício

de 2016

RESPONSÁVEL: Maria Rita Paro de Lima

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

## ACÓRDÃO Nº 11.920/2020

## **PLENÁRIO**

Ementa: Prestação de Contas Anual. Instituto Dom Moacyr Grechi - IDM. Exercício de 2016. Apuração de impropriedades que configuram graves infringências às normas constitucionais e legais. Irregularidade das contas. Aplicação de multa sanção. Abertura de processo autônomo. Notificação. Cientificação. Comunicação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela Irregularidade das Contas do Instituto Dom Moacyr Grechi - IDM, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Rita Paro de Lima, Diretora-Presidente no período, com fundamento alínea "b", do inciso III, do artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face das irregularidades descritas nos itens 1 a 8, deste voto; 2) Pela aplicação de multa à Senhora Maria Rita Paro de Lima, Diretora-Presidente no período, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em decorrência das graves infringências às normas legais apuradas, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas; 3) Pela abertura de Processo Autônomo com a finalidade de apurar as responsabilidades e a existência de potencial dano ao erário decorrente dos valores pendentes de pagamento desde o exercício de 2014, registrados indevidamente no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial da origem e evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante; 4) Pela notificação do atual Diretor-Presidente do Instituto Dom Moacyr Grechi – IDM, para tomar ciência





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

desta decisão e adotar as providências necessárias a fim de sanar às irregularidades apuradas, sob pena de responsabilidade; 5) Pela cientificação da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO deste Tribunal, para que proceda à apuração, nas próximas edições da espécie, de eventual dano ao erário decorrente do fato mencionado no item 2.3, do parecer ministerial e o que consta no §2º, do artigo 71, da Lei nº 8.666/93 e; 6) Pela comunicação do apurado aos Ministérios Públicos Estadual e do Trabalho, bem como à seccional da Receita Federal do Brasil, para as providências que entenderem adotar, em razão do que foi noticiado nos itens 1 e 2.3 do parecer ministerial. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**Presidente do TCE/AC, em exercício

## Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA<sup>1</sup>

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA EM RAZÃO DE SEU FALECIMENTO EM 12/07/2020, OCORRIDO ANTES DA LAVRATURA DO PRESENTE ACÓRDÃO.
Processo TCE n.º 124.300 Acórdão nº 11.920/2020-Plenário Pág. 2 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.300

ENTIDADE: Instituto Dom Moacyr Grechi - IDM

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto Dom Moacyr Grechi - IDM, referente ao exercício

de 2016

RESPONSÁVEL: Maria Rita Paro de Lima

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

## **RELATÓRIO**

- 1. Trata o presente processo da Prestação de Contas do Instituto Dom Moacyr Grechi IDM, exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora **Maria Rita Paro de Lima**, Diretora-Presidente no período, **encaminhada** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 26/04/2017, portanto, **dentro do prazo** regulamentado no art. 2º, §2º, inciso II, alínea h, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- Por meio do Relatório Preliminar de Análise Técnica às fls. 952/990. a DAFO/3ªIGCE analisou a documentação encaminhada e ao final sugeriu a audiência da responsável e do contabilista do IDM para apresentarem defesa em relação as seguintes inconsistências e ressalvas verificadas: 2.1. Diferença no valor de R\$ 175.461,93 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) detectada entre o saldo dos extratos bancários e o saldo no Balanço Financeiro; 2.2. Ausência dos extratos e conciliações das contas movimentadas em 2016, especificadas no Quadro 1; 2.3. Ausência de conformidade entre o valor da Depreciação Acumulada de Bens Móveis, lançado no Balanço Patrimonial no montante de R\$ 1.365.472,52 (um milhão trezentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) e os documentos enviados pelo IDM; 2.4. Divergência entre o valor da conta Bens Imóveis no Grupo Imobilizado do Balanço Patrimonial de R\$ 16.204.571,92 (dezesseis milhões duzentos e quatro mil quinhentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos) e o demonstrativo da atualização dos bens imóveis de R\$ 8.747.492,40 (oito milhões setecentos e quarenta e sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

centavos); 2.5. Não pagamento de obrigações do exercício de 2014, com o INSS e com a Receita Federal, no valor total de R\$ 13.098,23 (treze mil noventa e oito reais e vinte e três centavos) e com Retenções no valor total de R\$ 1.803,24 (mil oitocentos e três reais e vinte e quatro centavos); 2.6. Diferença de R\$ 1.200,00 (mil duzentos reais) entre o valor constante no demonstrativo de restos a pagar inscritos em 2015 e pagos em 2016 no valor total de R\$ 2.601.952,37 (dois milhões seiscentos e um mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) e o valor constante no Balanço Financeiro como Pagamento de Restos a Pagar Processados de R\$ 2.603.152,37 (dois milhões seiscentos e três mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos); 2.7. Contrato nº 106/2012: 2.7.1. Falha na contagem do prazo de vigência do Contrato nº 106/2012 pela prorrogação de prazo inadeguada e sem justificativa ferindo o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93; 2.7.2. Não observância das recomendações provenientes do Controle Interno do IDM, nos termos da Resolução TCE/AC nº 76/2012; 2.7.3. Ausência de comprovação dos pagamentos das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos cooperados mencionados nas planilhas mensais do exercício de 2016; **2.7.4.** Ausência de medidas quanto às recomendações constantes no Parecer PGE nº 043/2016; 2.7.5. Realização de despesa sem prévio empenho, desobedecendo o artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64; 2.7.6. Existência de planilhas com ausência de nomes de cooperados sendo pago o valor total dos postos contratados, desobedecendo à Cláusula Segunda do Contrato nº 106/2012; **2.8.** Contrato nº 045/2013: **2.8.1.** Ausência de empenho prévio e do tipo global em favor da empresa Destak Construção Civil Ltda, ferindo o artigo 60, §3º da Lei Federal nº 4.320/64; **2.8.2.** Ausência de cumprimento das recomendações do Controle Interno quanto a não emissão de empenho prévio; 2.8.3. Emissão da Ordem de Serviço nº 020/2014 duas vezes e com datas diferentes, criando motivo para a Contratada solicitar alteração do início dos serviços; 2.8.4. Atraso nos pagamentos e demora na realização dos serviços na obra, gerando para o Instituto demanda judicial por parte da contratada; 2.8.5. Falha na atuação do fiscal do contrato, dando causa a emissão de resposta à Notificação Técnica nº 5 – SEOP; 2.9. Anulações de Empenhos no valor de R\$567.228,26 (quinhentos e sessenta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), baseadas no Decreto nº 5.622/2016, art. 5º, parágrafo 5º, que





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2016, quando deveriam ter sido inscritas em restos a pagar nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64; 2.10. Ausência de cadastramento no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Acre (LICON) dos contratos nº 001 a 006, 011, 015, 017 a 024, 027, 030 a 032, 035, 036 e 038 celebrados em 2016, ferindo o artigo 1º, da Resolução TCE nº 97, de 14-05-2015; 2.11. Pagamento de diárias em favor das senhoras Rachel Araújo Moreira Lopes Coelho e Patrycia Lopes Coelho, servidoras de outros órgãos, sem amparo legal em desobediência ao artigo 5º do Decreto nº 6.854/2002; 2.12. Ausência de justificativa obrigatória quando o afastamento das senhoras Rachel Araújo Moreira Lopes Coelho e Patrycia Lopes Coelho incluiu sábado e domingo, ferindo o § 2º, artigo 5º do Decreto Estadual nº 6.854/2002 e Orientação CGE nº 005/2011; 2.13. Inexistência de relatórios técnicos relativos à reunião no SETEC/MEC (em Brasília), à 9ª edição do Festival Mistura e às visitas técnicas ao Instituto Paul Bocuse e à Escola de Gastronomia Le Cordon Blue, desobedecendo artigo 9º, § 1º do Decreto Estadual nº 6.854/2002 c/c artigo 16 da Resolução TCE nº 87/2013; 2.14. Registro do valor R\$ 293.338,10 (duzentos e noventa e três mil trezentos e trinta e oito reais e dez centavos) como Depreciação, amortização e exaustão, na Demonstração das Variações Patrimoniais, sem nota explicativa, tendo em vista a não confirmação do valor da depreciação e; 2.15. Ausência da certidão de auditoria e informação quanto a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas no exercício de 2016, desobedecendo ao Anexo VI, Item XVI, do Manual de Referência 3ª ed. da Resolução TCE nº 87/2013.

- 3. Devidamente citados (fls. 993/998), a responsável não aproveitou a oportunidade, conforme Certidão de fl. 1.110. O Senhor Oscar Augusto Lozano Zumaeta apresentou, tempestivamente, a Defesa com documentos de fls. 1.001/1.107, conforme Certidão de fl. 1.109.
- **4.** Instada a se manifestar sobre a defesa apresentada, a DAFO/3ªIGCE elaborou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 1.114/1.123.
- 5. Por seu turno, o Ministério Público junto a este TCE manifestou-se às fls. 1.128/1.132 dos autos, em pronunciamento do llustre Senhor Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 02).
É o relatório.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.300

ENTIDADE: Instituto Dom Moacyr Grechi - IDM

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto Dom Moacyr Grechi - IDM, referente ao exercício

de 2016

RESPONSÁVEL: Maria Rita Paro de Lima

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

## **VOTO**

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Instituto Dom Moacyr Grechi - IDM, exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora **Maria Rita Paro de Lima**, Diretora-Presidente no período, **encaminhada tempestivamente** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 26/04/2017, cumprindo, portanto, ao prazo regulamentado no art. 2º, §2º, inciso II, alínea h, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A análise técnica preliminar realizada pela DAFO/3ªIGCE constatou as inconformidades e ressalvas anteriormente relatadas, razão pela qual foi determinada a citação da responsável e do contabilista para que estes apresentassem justificativas, todavia, a responsável não apresentou resposta. Apenas o responsável contábil apresentou a defesa com documentos que foram capazes de sanar as impropriedades a ele imputadas. Entretanto, considerando que a responsável não se pronunciou, o Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 1.114/1.1123 concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multa sanção à gestora, em face das seguintes inconformidades:

 Não pagamento de obrigações do exercício de 2014, com o INSS e com a Receita Federal, no valor total de R\$ 13.098,23 e com Retenções no valor total de R\$ 1.803,24;

Processo TCE n.º 124.300 Acórdão nº 11.920/2020-Plenário

Pág. 7 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2. Irregularidades no Contrato nº 106/2012: 2.1. Falha na contagem do prazo de vigência do Contrato nº 106/2012 pela prorrogação de prazo inadequada e sem justificativa ferindo o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93; 2.2. Não observância das recomendações provenientes do Controle Interno do IDM, nos termos da Resolução TCE/AC nº 76/2012; 2.3. Ausência de comprovação dos pagamentos das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos cooperados mencionados nas planilhas mensais do exercício de 2016; 2.4. Ausência de medidas quanto às recomendações constantes no Parecer PGE nº 043/2016; 2.5. Realização de despesa sem prévio empenho, desobedecendo o artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64; 2.6. Existência de planilhas com ausência de nomes de cooperados sendo pago o valor total dos postos contratados, desobedecendo à Cláusula Segunda do Contrato nº 106/2012;
- 3. Irregularidades no Contrato nº 045/2013: 3.1. Ausência de empenho prévio e do tipo global em favor da empresa Destak Construção Civil Ltda, ferindo o artigo 60, §3º da Lei Federal nº 4.320/64; 3.2. Ausência de cumprimento das recomendações do Controle Interno quanto a não emissão de empenho prévio; 3.3. Emissão da Ordem de Serviço nº 020/2014 duas vezes e com datas diferentes, criando motivo para a Contratada solicitar alteração do início dos serviços; 3.4. Atraso nos pagamentos e demora na realização dos serviços na obra, gerando para o Instituto demanda judicial por parte da contratada; 3.5. Falha na atuação do fiscal do contrato, dando causa a emissão de resposta à Notificação Técnica nº 5 − SEOP;
- **4.** Anulações de Empenhos no valor de R\$ 567.228,26, baseadas no Decreto nº 5.622/2016, art. 5º, parágrafo 5º, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2016, quando deveriam ter sido inscritas em restos a pagar nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 5. Ausência de cadastramento no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Acre (LICON) dos contratos nº 001 a 006, 011, 015, 017 a 024, 027, 030 a 032, 035, 036 e 038 celebrados em 2016, ferindo o artigo 1º, da Resolução TCE nº 97, de 14–05-2015;
- 6. Pagamento de diárias em favor das senhoras Rachel Araújo Moreira Lopes Coelho e Patrycia Lopes Coelho, servidoras de outros órgãos, sem amparo legal em desobediência ao artigo 5º do Decreto nº 6.854/2002;
- 7. Ausência de justificativa obrigatória quando o afastamento das senhoras Rachel Araújo Moreira Lopes Coelho e Patrycia Lopes Coelho incluiu sábado e domingo, ferindo o § 2º, artigo 5º do Decreto Estadual nº 6.854/2002 e Orientação CGE nº 005/2011; 2.13. Inexistência de relatórios técnicos relativos à reunião no SETEC/MEC (em Brasília), à 9ª edição do Festival Mistura e às visitas técnicas ao Instituto Paul Bocuse e à Escola de Gastronomia Le Cordon Blue, desobedecendo artigo 9º, § 1º do Decreto Estadual nº 6.854/2002 c/c artigo 16 da Resolução TCE nº 87/2013 e;
- 8. Ausência da Certidão de Auditoria e informação quanto a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas no exercício de 2016, desobedecendo ao Anexo VI, Item XVI, do Manual de Referência 3ª ed. da Resolução TCE nº 87/2013.
- O Ministério Público Especial, por meio de Pronunciamento, acompanhando as conclusões da DAFO opinou pela irregularidade das contas em análise, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do artigo 51 da LCE nº 38/1993.

Em face do exposto e seguindo as conclusões da DAFO e do MPE, voto:

1. Pela Irregularidade das Contas do Instituto Dom Moacyr Grechi - IDM, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Rita Paro de Lima, Diretora-Presidente no período, com fundamento alínea "b", do





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

inciso III, do artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face das irregularidades descritas nos itens 1 a 8, deste voto;

- 2. Pela aplicação de multa à Senhora Maria Rita Paro de Lima, Diretora-Presidente no período, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em decorrência das graves infringências às normas legais apuradas, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas:
- 3. Pela abertura de Processo Autônomo com a finalidade de apurar as responsabilidades e a existência de potencial dano ao erário decorrente dos valores pendentes de pagamento desde o exercício de 2014, registrados indevidamente no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial da origem e evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- **4.** Pela **notificação** do atual Diretor-Presidente do Instituto Dom Moacyr Grechi IDM, para tomar ciência desta decisão e adotar as providências necessárias a fim de sanar às irregularidades apuradas, sob pena de responsabilidade;
- 5. Pela cientificação da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária DAFO deste Tribunal, para que proceda à apuração, nas próximas edições da espécie, de eventual dano ao erário decorrente do fato mencionado no item 2.3, do parecer ministerial e o que consta no §2º, do artigo 71, da Lei nº 8.666/93 e;
- 6. Pela **comunicação** do apurado aos Ministérios Públicos Estadual e do Trabalho, bem como à seccional da Receita Federal do Brasil, para as providências que entenderem adotar, em razão do que foi noticiado nos itens 1 e 2.3 do parecer ministerial. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

#### É como voto.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2020.

## Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS